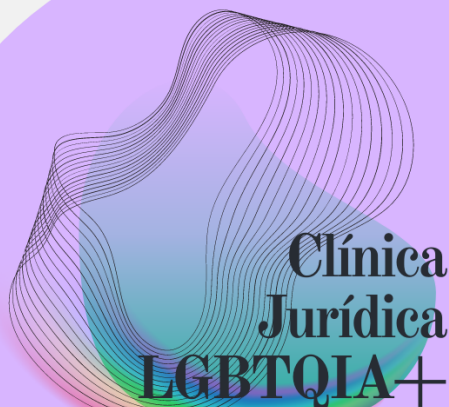


CLÍNICA JURÍDICA LGBTQIA+

Grupo de Pesquisa “Sexualidade, Direito e Democracia”
Grupo Diversidade Niterói
Universidade Federal Fluminense

Casamento civil igualitário

Niterói, RJ
2ª edição
Abril de 2022



2022 – Clínica Jurídica LGBTQIA+

Esta obra pode ser acessada, na íntegra, em <http://sdd.uff.br/clinica-juridica-lgbt/documentos/>

Elaboração, distribuição e informações

CLÍNICA JURÍDICA LGBTQIA+
GRUPO DIVERSIDADE NITERÓI
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
Rua Tiradentes, nº 17
Ingá, Niterói - RJ
CEP 24210-510
Tel.: (21) 97054-6446.
E-mail: clinicalgbt.sdv@id.uff.br
www.sdd.uff.br

Revisão de Texto

Eder Fernandes Monica

Capa, projeto gráfico e diagramação

João Pedro Schuab Stangari Silva

Equipe de elaboração

Karen de Sales Colen
Pedro Henrique da Silva Brum
Beatriz Sader Tinoco de Miranda
João Pedro Schuab Stangari Silva

COLEN, Karen de Sales; BRUM, Pedro Henrique da Silva, MIRANDA, Beatriz Sader Tinoco de; SILVA, João Pedro Schuab Stangari. Casamento civil igualitário. Clínica Jurídica LGBTQIA+. Universidade Federal Fluminense. 2. ed. Niterói: UFF, 2022.

17 p.

1. Casamento 2. Civil. 3. Igualitário. Título. II. Autor.

CDD: 342.087

CDU: 349

SUMÁRIO

1. OBJETIVO DA CARTILHA.....	3
2. NOÇÕES GERAIS SOBRE O CASAMENTO	3
2.1 Casamento Civil.....	3
2.2 Casamento por procuração.....	5
3. CAPACIDADE CIVIL E IMPEDIMENTOS PARA O CASAMENTO	6
4. CASAMENTO NULO E ANULÁVEL.....	8
5. RESOLUÇÃO Nº 175/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	8
6. HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO CIVIL.....	10
7. O CASAMENTO É GRATUITO?.....	13
8. AINDA TEM DÚVIDAS? PROCURE A CLÍNICA JURÍDICA LGBTQIA+	14
9. EXERÇA SUA CIDADANIA.....	14
REFERÊNCIAS	15

1. OBJETIVO DA CARTILHA

Esta cartilha tem o objetivo de resolver possíveis dúvidas sobre o casamento civil igualitário. Para isso, sua elaboração foi fundamentada no Código Civil de 2002, que trata das relações entre as pessoas físicas e jurídicas na sociedade, e na Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que se refere às uniões matrimoniais de pessoas LGBTQIA+.

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE O CASAMENTO

O casamento é a união voluntária de duas pessoas que estabelece uma comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres do casal.

2.1 Casamento Civil

O casamento civil é um ato celebrado entre duas pessoas civilmente capazes e habilitadas pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) mais próximo de suas residências. A partir do casamento, os cônjuges passam a possuir direitos e obrigações, como a escolha do regime de bens, direito à herança, pensão por morte, participação em plano de saúde, benefícios em seguros de vida, etc. Em regra, o casamento civil pode ser realizado de quatro formas:

- **Casamento civil dentro do Cartório:** é a cerimônia mais comum de casamento, pois ocorre no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais mais próximo à residência das pessoas pretendentes. É realizada por um(a) oficial de cartório e pelo(a) juiz(a) de paz. Neste caso, o casal deverá pagar uma única tarifa estipulada pelo próprio Cartório, que dará direito ao procedimento da habilitação e da realização da cerimônia;
- **Casamento civil fora do Cartório:** as pessoas pretendentes escolhem outro local para realizar a cerimônia do casamento civil (praia, sítio, fazenda, restaurante, etc.). Nesse caso, o(a) oficial de Cartório e o(a) juiz(a) de paz se deslocam ao local

escolhido para celebrar a cerimônia do casamento. Para isso, o casal deverá pagar uma tarifa extra, determinada pelo registro interno do próprio Cartório. O valor da tarifa varia de acordo com o município do local escolhido, ou seja, se o local escolhido for no mesmo município do Cartório, o valor cobrado será menor em comparação ao valor da celebração do casamento realizada em outro município;

- **Casamento religioso que produz efeitos civis:** possibilita que o casamento civil seja realizado junto com o casamento religioso. Neste caso, após o processo de habilitação do casal pelo Cartório, o(a) oficial fornecerá a Certidão de Habilitação, com validade de noventa dias, que deverá ser entregue a quem celebrará o casamento. Após a cerimônia do casamento, o(a) celebrante entregará o Termo de Casamento Religioso ao casal, que deverá apresentá-lo ao Cartório, onde será reconhecida a firma (assinatura) da(o) celebrante. O casamento religioso poderá gerar efeitos civis se for da vontade do casal, se forem cumpridas as exigências da lei para o casamento civil e se houver a sua inscrição no registro público. Esses requisitos podem ser demonstrados à autoridade competente antes ou depois da celebração do casamento religioso, ou seja, a habilitação civil pode ser antes ou depois do casamento religioso. A partir do devido registro no Cartório, os efeitos civis serão aplicados (retroagirão) desde a data da celebração do casamento religioso;
- **Conversão da união estável em casamento civil:** basta o casal ir ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais mais próximo de sua residência e requerer o procedimento. É importante que a união estável atenda aos requisitos legais, como a convivência duradoura, pública e contínua com o objetivo de constituir uma família. Porém, devido ao medo do preconceito e de discriminações, a convivência do casal composto por pessoas LGBTQIA+ não necessita ser de conhecimento público para que se qualifique como uma união estável. Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), não importa o sexo biológico, a sexualidade e a identidade de gênero das pessoas que possuem união estável e desejam convertê-la em casamento.

Logo, existindo a união estável e a capacidade civil das pessoas interessadas, o Cartório deverá realizar o procedimento, sem a necessidade de juiz(a) de paz. Geralmente, não há cerimônia de casamento, somente a conversão.

Observação: O **casamento religioso com efeito civil** é a opção mais escolhida pelos casais de gêneros opostos. Isso porque não há impedimentos morais e burocráticos para celebrar casamento de pessoas de gêneros opostos em templos religiosos. No caso das pessoas LGBTQIA+, esse procedimento tende a ser mais restrito, apesar de haver templos de diferentes cultos e crenças que permitem e realizam a celebração da cerimônia de casamento religioso de pessoas LGBTQIA+.

2.2 Casamento por procuração

Uma informação interessante e pouco conhecida é que o casamento civil pode ser realizado mesmo que uma das pessoas pretendentes esteja ausente. A pessoa que não poderá comparecer em qualquer etapa do casamento civil tem o direito de nomear alguém para representá-la no momento da habilitação, da cerimônia do casamento civil ou no procedimento de conversão da união estável em casamento civil.

Para isso, é necessário que seja realizado um contrato de mandato. O contrato pode ser comprovado por uma procuração particular que formaliza a confiança entre a pessoa pretendente ausente e a pessoa que irá representá-la, assim como a transferência de poderes para a representante realizar o ato do casamento. A procuração precisa ter a firma (assinatura) da pessoa pretendente ausente reconhecida pelo Cartório de Notas do mesmo distrito do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais onde será feita a habilitação do casamento civil.

Observação: Para realizar o casamento por meio de procuração, é preciso que a pessoa representada seja civilmente capaz, esteja habilitada pelo Cartório e atenda a todos os requisitos que serão explicados a seguir.

3. CAPACIDADE CIVIL E IMPEDIMENTOS PARA O CASAMENTO

De acordo com a Lei nº 13.811/2019, **não é mais permitido o casamento de pessoas menores de dezesseis anos de idade**, independentemente da circunstância. Essa é uma das tentativas de combater o casamento infantil no Brasil, pois antes da promulgação dessa Lei, o Código Civil permitia o casamento de menores de 16 anos de idade em caso de gravidez ou para evitar o cumprimento de pena criminal (a pessoa que cometeu crime sexual não seria punida se casasse com a vítima).

Além disso, o Código Civil determina quem são as pessoas que **não podem** se casar nem converter a união estável em casamento civil. São elas:

- A filha ou o filho com a mãe ou o pai, a neta ou o neto com a avó ou avô, a bisneta ou o bisneto com a bisavó ou o bisavô, etc.;
- A sogra ou o sogro com o genro ou a nora, o padrasto ou a madrasta com a enteada ou o enteado (mesmo nos casos de dissolução do casamento ou da união estável);
- A pessoa adotada com a sua mãe ou o seu pai adotivo (mesmo que dissolvido o casamento ou a união estável entre eles);
- Os irmãos com as irmãs de mesmo pai e mesma mãe, ou de pai ou mãe diferentes. Também não podem se casar os tios e as tias com os sobrinhos e as sobrinhas, etc.;
- A pessoa adotada com a filha ou o filho da pessoa que a adotou;
- As pessoas já casadas no civil;
- A pessoa cônjuge sobrevivente com o(a) condenado(a) por crime de homicídio ou por tentativa de homicídio contra o seu companheiro/marido ou a sua companheira/esposa.

O Código Civil também estabelece quem são as pessoas que **não devem** se casar:

- O viúvo ou a viúva que tiver filho(a) da pessoa cônjuge falecida, enquanto não fizer o inventário dos bens do casal e der partilha às pessoas herdeiras;
- A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez ou da dissolução do casamento;
- A pessoa divorciada, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- A pessoa tutora ou curadora e os seus descendentes, ascendentes, irmãos(ãs), cunhados(as) ou sobrinhos(as), com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Observação: O último ponto acima envolve o caso de pessoa tutora ou curadora. Isso porque a legislação brasileira prevê duas possibilidades para que uma pessoa se responsabilize por outra: a tutela e a curatela.

A **tutela** é destinada a crianças e adolescentes de até 18 (dezoito) anos incompletos, cuja mãe e pai faleceram, estão ausentes ou quando perderam ou tiveram o poder familiar suspenso. A suspensão ocorre quando o pai ou a mãe abusam de sua autoridade, faltando aos deveres a eles atribuídos, arruinando os bens de seus filhos ou suas filhas ou quando condenados por crime cuja pena ultrapasse dois anos de prisão. Neste caso, a pessoa tutora deve cuidar da educação, prestar alimentos e administrar os bens do(a) menor tutelado(a). Por fim, o direito de nomear um(a) tutor(a) pertence, em conjunto, ao pai e à mãe do menor de idade ou ao juiz(a) de família e sucessões;

A **curatela** se destina à defesa dos interesses das pessoas maiores de idade incapazes. Estão sujeitas à curatela as pessoas que: por motivo temporário ou permanente, não podem manifestar suas vontades, consomem bebida alcoólica de forma não moderada ou são dependentes de substâncias químicas e entorpecentes, possuem gastos excessivos e irrefletidos e são incapazes de administrar seus bens. Neste caso, por meio da ação judicial de interdição, a pessoa curadora

será a responsável por exercer os atos em nome da pessoa curatela.

4. CASAMENTO NULO E ANULÁVEL

O direito brasileiro prevê que o casamento pode ser um ato nulo ou anulável. O casamento será **nulo** quando houver impedimentos decorrentes do parentesco consanguíneo (entre mãe e filho(a) biológico(a), por exemplo), de parentesco por afinidade (entre cônjuge e sogra, por exemplo), de parentesco civil (entre mãe e filho(a) adotivo(a), por exemplo), de vínculo matrimonial (entre cônjuge e uma pessoa casada no civil, por exemplo) e de crime (tráfico humano, por exemplo);

O casamento será **anulável** nas seguintes hipóteses: casamento de menor de 16 (dezesesseis) anos ou de pessoa entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, mas que não possui autorização de seus/suas representantes legais; casamento de incapaz para consentir ou manifestar o seu consentimento na realização do ato; casamento de quem se casou por procuração, mas com contrato de mandato revogado (sem efeito); casamento realizado por autoridade incompetente (um juiz(a) de paz que celebra casamento civil em uma região onde não possui competência, por exemplo).

5. RESOLUÇÃO Nº 175/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

No dia 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 175. A Resolução proíbe as autoridades competentes, como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), de negarem a celebração do casamento civil de pessoas LGBTQIA+ ou a conversão da união estável em casamento civil, assim como a habilitação do casal, sob risco de imediata comunicação

ao juiz corregedor responsável e de imposição de penalidades administrativas e judiciais.

Em outras palavras, a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça autorizou o procedimento do casamento civil de pessoas LGBTQIA+ em todo o território nacional. O CNJ considerou os julgamentos das ações judiciais ADPF 132/RJ¹ e da ADI 4277/DF² realizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo a união entre pessoas LGBTQIA+ como entidade familiar e como união estável, ampliando os direitos da população LGBTQIA+ de acordo com os princípios da igualdade, liberdade e dignidade humana.

A Resolução do CNJ foi necessária devido às divergências de interpretação dos julgamentos do STF, que equipararam os direitos e as obrigações do casamento e da união estável de pessoas de gêneros opostos ao casamento e à união estável de pessoas LGBTQIA+. Em alguns estados brasileiros, o casamento civil de pessoas LGBTQIA+ passou a ser celebrado nos Cartórios de Registro Civil de Pes-

¹ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Em resumo, trata-se de uma ação judicial para denunciar o descumprimento de um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 no sistema jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal é o órgão responsável por julgar essa ação. Na ADPF 132/RJ, o governo do Estado do Rio de Janeiro argumentou que o não reconhecimento da união de pessoas LGBTQIA+ contraria os preceitos fundamentais da igualdade, da liberdade e do princípio da dignidade humana. Em razão disso, pediu-se ao Supremo que fosse aplicado às uniões de pessoas LGBTQIA+ as mesmas regras das uniões estáveis de pessoas de gêneros opostos, de forma que ambos os relacionamentos fossem reconhecidos como uniões estáveis, sem distinção, ampliando os direitos LGBTQIA+ à luz da Constituição Federal.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Em síntese, trata-se de uma ação judicial para declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ou seja, para afirmar que estes estão em desacordo com a Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal é o órgão responsável por julgar essa ação. A ADI 4227/DF, de autoria da Procuradoria Geral da República, no Distrito Federal, buscou a declaração da inconstitucionalidade do não reconhecimento, por parte de autoridades públicas, das uniões de pessoas LGBTQIA+ como uniões estáveis ou entidades familiares, desde que tais uniões preenchessem os requisitos legais. Assim, na ADI 4277/DF, a Procuradoria Geral da República pediu a declaração de reconhecimento da união estável de pessoas LGBTQIA+ como entidade familiar e a extensão dos direitos e deveres das uniões entre pessoas de gêneros opostos às pessoas que constituem as uniões estáveis de pessoas LGBTQIA+.

soas Naturais, enquanto em outras regiões, pessoas LGBTQIA+ enfrentavam resistência por parte das autoridades administrativas. Por isso, o CNJ resolveu unificar a interpretação e o entendimento das decisões do STF em favor da Comunidade LGBTQIA+, após décadas de luta e militância política por direitos civis básicos.

6. HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO CIVIL HOMOSSEXUAL

O casamento civil entre pessoas LGBTQIA+ segue o mesmo procedimento do casamento civil heterossexual. O casal deverá procurar pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais mais próximo de suas residências com, no máximo, três meses de antecedência da data escolhida para a cerimônia. Os documentos necessários à realização do casamento civil são:

- Carteira de identidade original e cópia (poder ser o RG, CNH, Passaporte, OAB, CRM, etc.);
- CPF original e cópia;
- Certidão de Nascimento original e cópia (para as peçoas solteiras, deve-se apresentar a Certidão atualizada, emitida nos últimos seis meses);
- Certidão de Casamento original e cópia (para as peçoas divorciadas, deve-se apresentar a Certidão de Casamento atualizada, emitida nos últimos seis meses, com a averbação do divórcio e o formal de partilha de bens havidos no casamento anterior - em caso de não ter havido bens, juntar petição inicial do divórcio e sentença homologada pelo(a) juiz(a));
- Certidão de Casamento original e cópia (para as peçoas viúvas, deve-se apresentar a Certidão atualizada, emitida nos últimos seis meses, juntamente com a Certidão de Óbito original da pessoa com quem tinha se casado e o inventário dos bens, se houver);
- Comprovante de residência original e cópia (atualizado e com a indicação do bairro).

Observação: As cópias dos documentos listados só precisam ser autenticadas no caso de uma pessoa viúva desejar se casar no civil novamente.

No caso de uma das pessoas do casal não possuir comprovante de residência em nome próprio ou em nome da mãe ou do pai (se com eles residir), há três possibilidades:

- 1ª) A pessoa deverá solicitar uma declaração de residência na Associação de Moradores mais próxima de sua residência;
- 2ª) Não havendo Associação de Moradores, a declaração poderá ser escrita pela pessoa com quem pretende se casar, se morarem juntos(as), ou por outras pessoas que morem com quem você. Além disso, quem assinar a declaração precisará ter a sua firma (assinatura) reconhecida pelo Cartório de Notas do mesmo distrito do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais onde será feita a habilitação do casamento civil;
- 3ª) Se a pessoa que pretende se casar mora sozinha e não possui comprovante de residência em seu próprio nome, deverá escrever uma autodeclaração de residência em uma folha em branco e reconhecer sua firma (assinatura) no Cartório de Notas do mesmo distrito do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) em que será feita a habilitação do casamento civil. No RCPN, a autodeclaração de residência precisa ser entregue juntamente com o original e a cópia autenticada do comprovante de residência que, embora não esteja em seu nome, serve para comprovar o endereço que informou na autodeclaração.

Na habilitação de pessoas **travestis, transexuais e transgênero**, é preferível que o primeiro nome (prenome) e o gênero que constam em seus documentos já tenham sido alterados pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme sua identidade de gênero. Contudo, a alteração de registro civil não é obrigatória para realizar o casamento civil de pessoas LGBTQIA+, pois servirá apenas

para evitar constrangimentos durante a cerimônia e para facilitar o processo de retificação de prenome e gênero da pessoa interessada. Caso essa alteração seja realizada após o casamento civil, o procedimento de mudança de prenome e gênero na Certidão de Casamento demandará autorização da outra pessoa cônjuge por meio de uma declaração de concordância, escrita a próprio punho em uma folha em branco, assinada e com firma (assinatura) reconhecida pelo Cartório de Notas.

Com os documentos listados acima, as pessoas interessadas devem comparecer ao Cartório e solicitar a habilitação para o casamento. É necessária a indicação e a presença de duas testemunhas maiores de dezoito anos de idade, duas para cada pessoa noiva. As testemunhas devem levar seus documentos de identificação (RG e CPF, originais e cópias) e podem ser parentes do casal, com exceção da mãe e do pai. No momento da habilitação, as testemunhas deverão afirmar que conhecem as pessoas noivas e que não há impedimentos legais para a realização do matrimônio.

No momento da habilitação para o casamento civil, o casal também deverá informar ao Cartório o regime de bens escolhido. As opções são:

- **Comunhão parcial de bens:** preserva a individualidade de bens que cada uma das pessoas possuía antes do casamento e somente há a comunhão comum dos bens adquiridos, em conjunto pelo casal, após o casamento;
- **Comunhão universal de bens:** inclui todos os bens e as dívidas do casal, adquiridas antes ou depois do casamento;
- **Separação total de bens:** determina, mediante convenção matrimonial, que os bens do casal não se misturem, ficando cada bem sob a administração exclusiva de cada cônjuge;
- **Participação final nos aquestos:** indica que cada cônjuge possui seu próprio patrimônio e que lhe caberá, na dissolução do casamento, o direito à metade dos bens que foram adquiridos pelo casal, em conjunto, e durante o casamento.

Observação: De acordo com o Código Civil, o casal poderá optar por qualquer regime de bens no momento da habilitação. Porém, se optarem pela separação total de bens, comunhão universal de bens ou participação final nos aquestos, deverão realizar o **pacto antenupcial por escritura pública**. Nesse documento, o casal estipulará todos os direitos matrimoniais e as diretrizes de administração dos bens, como compra, venda, doação etc., tudo a depender do regime escolhido. É importante saber que a eficácia do pacto antenupcial está vinculada à cerimônia do casamento, ou seja, o casamento civil deve ser integralmente realizado para que o pacto antenupcial produza efeitos jurídicos.

7. O CASAMENTO É GRATUITO?

O Código Civil de 2002 determina que o casamento é civil e que a sua celebração é gratuita. Isso vale para todas as configurações matrimoniais, independentemente de ser entre pessoas LGBTQIA+. Contudo, é cobrada uma taxa pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para custear o processo de habilitação das pessoas e do registro do casamento ou da conversão da união estável em casamento civil.

Nos casos das pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade econômica, o Código Civil prevê que a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos de autenticidade, emolumentos (custos de registros e dos materiais utilizados) e custas (somadas das despesas geradas). Para isso, deve ser comprovada a hipossuficiência do casal. Não há a necessidade de autorização judicial para a isenção de custas, somente a demonstração da pobreza no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, no momento da habilitação civil do casal.

O Cartório pode realizar todo o procedimento do casamento civil de forma gratuita, seja homoafetivo ou heteroafetivo. Isso significa que não será cobrada nenhuma tarifa pelo(a) oficial de Cartório ou pelo(a) juiz(a) de paz responsável para habilitar o casal, registrar o casamento

ou a conversão da união estável em casamento civil. Mas, para isso, o casal precisará se dirigir ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) mais próximo de suas residências e emitir uma Declaração que comprove sua hipossuficiência para arcar com os custos cartoriais e apresentá-la no momento da habilitação, junto com os demais documentos. Além disso, deve apresentar a carteira de trabalho (parte da foto, do verso e da última contratação), original e cópia, para demonstrar que não há vínculo empregatício no momento da habilitação.

8. AINDA TEM DÚVIDAS? PROCURE A CLÍNICA JURÍDICA LGBTQIA+

Em caso de dúvida ou de necessidade de suporte de um(a) advogado(a), você pode entrar em contato com a Clínica Jurídica LGBTQIA+. Mande um e-mail para clinicalgbt.sdv@id.uff.br ou ligue para (021) 970546446. Esse telefone é um número de *Whatsapp*, logo você também poderá enviar mensagens a qualquer momento, mas o horário de atendimento é de segunda-feira a sexta-feira, de 9h às 20h.

Ah! E não se preocupe! Se preferir realizar todo esse procedimento por conta própria, mas tiver dúvidas, encontrar dificuldades no meio do caminho ou enfrentar resistência por parte do Cartório pelo fato de você e seu companheiro ou companheira serem LGBTQIA+, nossa equipe está pronta para lhe ajudar da melhor forma possível. Não pense duas vezes antes de pedir ajuda, pois você possui o direito de se casar com quem ama!

9. EXERÇA SUA CIDADANIA

Em casos de reclamações, sugestões ou até mesmo elogios, você também pode falar diretamente com a Ouvidoria Geral da Corregedoria da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Os principais canais de acesso são:

- **Teleatendimento:** 159 (Capital)

Demais localidades: (21) 3133-3915
Horário de Funcionamento: 11h às 18h

- **Informações gerais:** 0800 2852000
- **Internet:** <http://www4.tjrj.jus.br/ESOU/HomeVisitante/Index>
- Basta acessar a opção desejada (manifestação, recurso ou opinião)
- **Atendimento pessoal:** Avenida Erasmo Braga, nº 115, 2º Andar, sala 202-B, Lâmina I, Rio de Janeiro/RJ
- **Horário de Funcionamento:** 11h às 18h
- **Urnas:** localizadas no Fórum Central e na Sede da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 20 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. *Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1

CHAVES, Marianna. *O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil.* Jusbrasil, 2011. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Qual o efeito da Resolução 175 para os homossexuais?* CNJ Notícias, 23 maio 2014. Disponível

em: <https://www.cnj.jus.br/qual-o-efeito-da-resolucao-175-para-os-homossexuais/#:~:text=A%20Re-solu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20n.,entre%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>

SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil: contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça*. STF, 2013. Disponível em: <https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Supremo reconhece união homoafetiva*. STF, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/ver-NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

Clínica Jurídica LGBTQIA+

Grupo de Pesquisa “Sexualidade, Direito e Democracia”
Grupo Diversidade Niterói
Universidade Federal Fluminense

www.sdd.uff.br

